

Deliberação nº 04/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 19.01.83 – Processo nº 583/81

Interessado: Flávio José M. Remigio e outros

Assunto: Reclamações sobre direitos fonomecânicos.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

Na dúvida sobre a exatidão das contas prestadas por associação, editor ou produtor de fonogramas ou videofonogramas, pode o titular de direito valer-se do disposto no artigo 7º da Resolução CNDA nº 23/81.

I – Relatório

Via de ofício, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, a 18 de março de 1981 (fls. 2/3), o cantor e compositor Flávio José M. Remígio e outros expõem: (a) que constituem o grupo musical denominado “Os Tropicais”; (b) que gravaram para a “Gravadora Bandeirantes”, de São Paulo, em maio de 1980, um LP; (c) que o preposto dessa Empresa assegurou que os respectivos contratos seriam posteriormente enviados, o que não ocorreu; (d) que, por não residir em Recife, a hospedagem dos membros do grupo correria por conta da Gravadora, porém o citado preposto solicitou que pagassem a conta de Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), a qual lhes seria reembolsada a posteriori; (e) e que não logram manter contatos telefônicos com o Diretor da Gravadora. Concluem, requerendo a intervenção do “órgão competente” para “receber todos os direitos que nos forem justos”. À fls. 4, cópia do Ofício nº 105/81, de 21 de maio de 1981, do CNDA à Gravadora Bandeirantes, solicitando informações. À fls. 5, Ofício GC/SID/nº 52, de 19 de junho de 1981, do Sr. Secretário de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, encaminhando o processo ao CNDA. À fls. 8, comunicação da Empresa “Bandeirantes Discos Ltda.”, sobre alteração de sua denominação para “Cristal Videofonogramas Ltda”. À fls. 9, retorna a mesma empresa aos autos, com missiva de 4 de junho de 1981, na qual deixou de apor assinatura, comunicando haver transferido pelo Banco do Brasil os direitos autorais devidos pelo Long-Play em referência e junta cópias xerox das ordens de pagamento, dos recibos e de um telex enviado ao primeiro Requerente. À fls. 25 reingressa nos autos o primeiro Requerente, mediante carta de 11 de setembro de 1981, agora dirigida ao CNDA, discordando da prestação de contas de fls. 13 a 23, argumentando que o “trabalho foi bem divulgado, vendeu bem, tocou muito nas emissoras de rádio e creio que nos devem mais”. Reclama, ainda, o reembolso das despesas de hospedagem e o pagamento dos músicos componentes do grupo, que não receberam pelas faixas gravadas. À fls. 26, informação nº 170, da CODEJUR. Processo a mim distribuído a 14 de dezembro de 1982.

Este o Relatório.

II – Análise

Ao que tudo indica, a gravadora “Cristal Videofonogramas Ltda”, antiga “Bandeirantes Discos Ltda” peca por flagrante desorganização administrativa, eis que procede à publicação de fonogramas sem o devido suporte documental, definitório das relações entre ela e os artistas intérpretes e executantes que participaram das fixações, bem como da autorização dos autores das obras incluídas nos citados fonogramas.

Acresce que a referida gravadora também descurou da temporânea prestação de contas, já que uma gravação realizada em 1980, publicada no 3º trimestre daquele exercício (vide fls. 15), somente teve os respectivos direitos liquidados a 3 de junho de 1981 (vide fls. 17). Este procedimento viola frontalmente o disposto no artigo 5º da Resolução nº 23/81, que obrigava a gravadora a liquidar, até 1º de março de 1981, os dois trimestres anteriores, e até o dia 30 de maio, o primeiro trimestre de 1981.

Outra consideração reside na admissão pelos artistas requerentes da existência de contrato, de natureza verbal, entre eles e a gravadora, bem como a tácita aceitação pelos mesmos do percentual incidente sobre a vendagem, o que decorre claramente dos termos da carta de fls. 25. Contestam tão somente o quantum de exemplares vendidos, que estimam ser superior. Além disso, insistem no reembolso de gastos de hospedagem. Quanto a este último ponto, descabe ao CNDa manifestar-se, por escapar à sua competência. Com relação ao primeiro ponto, ou seja, à dúvida suscitada sobre a exatidão das contas, situa-se rigorosamente dentro das atribuições constantes da Lei nº 6.800/80, regulamentada pela Resolução nº 23/81, a qual prevê em seu artigo 7º que o titular de direitos autorais pode valer-se do CNDa para a verificação da exatidão de contas prestadas por produtor de fonogramas.

III – Voto

Por conseguinte, entendo que o presente processo deve ser remetido à Secretaria Executiva para, nos termos do referido artigo 7º e seguintes da Resolução nº 23/81, proceder ao exame da escrituração da Requerida, verificando as quantidades de exemplares vendidos no período de contas a que se refere o processo.

Sugiro, ademais, que, da decisão desta Segunda Câmara, seja enviada cópia à Secretaria da Imprensa e Divulgação da Presidência da República.

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do Relator.

Em 19 de janeiro de 1983.

José Pereira
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro